



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.406 - MG (2011/0085265-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SILVANA DALA ROSA ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS EMILIO PENNA RUST E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I. Tratando-se de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes da mesma doença profissional, resta impossibilitada a acumulação dos benefícios, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à Lei 9.528/97, que vedou a acumulação. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1054630/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2011; AgRg no Ag 1019077/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.406 - MG (2011/0085265-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SILVANA DALLA ROSA ANDRADE, contra decisão de minha lavra, que, por incidência da Súmula 83 desta Corte, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Renova a agravante seus argumentos, quanto à alegada violação aos arts. 86, § 3º, na antiga redação, e 124 da Lei 8.213/91, pois, para possibilitar a acumulação dos benefícios, deveria ser considerada a lei vigente no tempo do acidente, na linha dos precedentes que indica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.406 - MG (2011/0085265-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Não assiste razão à agravante.

Destaco, inicialmente, que os precedentes citados no Agravo Regimental, além de serem de 2005, não abordam o ponto central da controvérsia dos autos, relativo à impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez, decorrentes da mesma doença.

Com efeito, a pretensão deduzida no Recurso Especial consiste no recebimento conjunto da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, ambos decorrentes do mesmo fato gerador.

No entanto, tratando-se de benefícios decorrentes de idêntica doença incapacitante, não é permitida a acumulação, haja vista que a concessão da aposentadoria por invalidez nada mais é do que o reconhecimento do seu agravamento.

Em outras palavras, a moléstia profissional, que antes reduzia a capacidade laboral do segurado, exigindo-lhe maior esforço, passa a impedir o trabalho, sem a possibilidade de reabilitação, sendo devida, assim, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Nesses casos, é firme a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade da acumulação dos benefícios mencionados, nos termos da decisão agravada, que se mantém, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SILVANA DALA ROSA ANDRADE, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR IDÊNTICO. Possível a acumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha ocorrido antes do advento da Lei 9.528/97, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*, e desde que a aposentadoria concedida posteriormente não tenha como fato gerador o mesmo do auxílio acidente. Os benefícios tiveram origem no mesmo fato gerador, no mesmo acidente laboral, o que impossibilita a cumulação dos benefícios. V.v. É impossível a cumulação do benefício do auxílio acidente com aposentadoria previdenciária, se esta foi concedida antes da Lei 9.258/97, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio 'tempus regit actum', pois ao tempo da concessão do primeiro benefício era possível a cumulação.' (fl. 173e) Sustenta a recorrente violação aos arts. 86, § 3º, e 124, ambos da Lei 8.213/91, afirmando inexistir proibição legal para o recebimento conjunto do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez, ainda que decorrentes do mesmo fato gerador.

Defende que, no momento de concessão do auxílio-acidente, inexistia proibição legal de acumulação, merecendo reforma o acórdão recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 199/203e), o recurso foi admitido, na origem.

É o relatório.

Decido.

O Recurso Especial não merece prosperar.

O Tribunal de origem, para impossibilitar a acumulação dos benefícios, deixou consignado, no que interessa:

'No caso em tela, embora a apelante tenha recebido o auxílio-acidente em 22/11/1996 (fls. 18), antes da edição da Lei 9.528/97, é certo que sua aposentadoria foi concedida em decorrência do benefício anteriormente concedido, já que a recorrente em momento algum afastou a tese de que a aposentadoria e o auxílio acidente não possuíam os mesmos fatos geradores.

Conclui-se então que ambos os benefícios tiveram origem no mesmo fato gerador, no mesmo acidente laboral, o que impossibilita a cumulação dos benefícios' (fl. 176e)

Ao assim decidir, no sentido da impossibilidade de acumulação dos benefícios decorrentes do mesmo fato gerador, o acórdão recorrido harmonizou-se com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, dentre os quais destaco:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Impossível a cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente, quando advindos do mesmo fator gerador, ainda que, nesta hipótese, a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da norma proibitiva, qual seja, a Lei n. 9.528/1997.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (STJ, AgRg no Ag 1054630/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2011).

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA. **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DA MESMA DOENÇA.** AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PROVIDO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Constatada a ocorrência de erro material, deve ser retificada a parte dispositiva da decisão agravada, a fim de que passe a constar: Diante dessas considerações, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

3. Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida em razão da mesma moléstia que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, é vedada a cumulação entre eles. Precedentes desta Corte.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental de MARA SOUZA PORTO parcialmente provido.

Agravo Regimental do INSS provido para retificar a parte dispositiva da decisão embargada.' (STJ, AgRg no REsp 1098697/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 25/10/2010).

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. PRECEDENTES.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, quando ambos decorrem do mesmo fato gerador, como ocorre na espécie. Precedentes.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.' (STJ, AgRg no Ag 1019077/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/06/2008).

Incide, assim, a inviabilizar o Recurso Especial, a Súmula 83 desta Corte, **in verbis**:

'NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA'.

Em face do exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

I" (fls. 215/217e)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0085265-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1254406 / MG

Números Origem: 1002407492354001 10024074923541 10024074923541002 24074923541

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANA DALA ROSA ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS EMILIO PENNA RUST E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA DALA ROSA ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS EMILIO PENNA RUST E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.